



Ministério da Educação  
**FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**PARECER DO GRUPO DE TRABALHO TEMPORÁRIO – NOVO ENSINO MÉDIO**

Há quase 90 anos, a sociedade brasileira, por meio do texto constitucional, fixou a educação como um direito de todos (art. 149 da Constituição Federal de 1934).

Fixada a garantia, na forma da lei, o desafio passou a ser exigir, promover e assegurar que a determinação fosse organizada na forma de uma transformação social, econômica e cultural que direcionasse a agenda da política educacional. Nesse sentido, avançar de uma educação escolar das primeiras letras para uma educação básica que vise o pleno desenvolvimento do educando, de forma a assegurar-lhe a formação humanística para o exercício da cidadania, sua qualificação para o mundo do trabalho e a progressão em estudos posteriores, em conformidade com a Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

Dentre os desafios dessa transformação, a formação das nossas juventudes e das pessoas que não tiveram acesso à formação escolar na idade adequada constitui-se na superação da histórica dicotomia entre escolhas indignas: trabalhar ou estudar; sobreviver ou continuar ampliando os anos de estudos; continuar sonhando com uma qualificação profissional adequada ou submeter-se à precarização; uma escola para os pobres e outra para os ricos, ou seja, uma escola dual.

Nesse caminho, diferentes concepções de formação, que se associam a concepções de educação e sociedade, se apresentam em disputa.

A mais longeva, desde os tempos dos exames do Colégio Pedro II, no século XIX, é a concepção propedêutica do Ensino Médio, como passagem da formação elementar ao nível superior, que demarca a aspiração por uma formação elitista e a exclusão para os grupos sociais marginalizados.

Outra concepção de Ensino Médio, constituída social e historicamente no Brasil, é a da formação técnico-profissional. Também elitista, nas primeiras experiências no século XIX, torna-se amplamente incentivada, a partir do nosso processo social de



Ministério da Educação  
**FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

transformação urbano-industrial. Mesmo sem resultar em proporção significativa de matriculados em relação à população em geral, produziu a tradição de inúmeras experiências de oferta de formação técnico-profissional, ora segmentando trajetórias pela dualidade e pelo emprego, ora buscando integrar a formação para o mundo do trabalho, colocando em questão e disputa, na relação escola-trabalho: a formação integral (omnilateralidade), articulando formação propedêutica e profissional.

Tivemos, ainda, mais recentemente, com o advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) de 1996, a concepção de uma Educação Básica única, não mais seccionada por etapas que demarcavam a exclusão social, mas tendo por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. A incorporação do Ensino Médio à Educação Básica foi uma conquista do processo de democratização (EC 59/2009), ainda que não tenha sido consolidada.

Os diferentes formatos e dinâmicas pedagógicas do Ensino Médio (secundário, colegial e segundo grau) ainda não conseguiram encontrar uma forma que permita dar bases e diretrizes aos desafios que se apresentam socialmente. É importante ressaltar, contudo, os inúmeros esforços no sentido de buscar maior organicidade para essa etapa da educação básica, inclusive com a homologação de Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para o Ensino Médio em 2012. Muitas experiências foram sinalizadas em direção à inovação e à garantia de processos formativos que buscavam romper com a histórica dicotomia entre o ensino propedêutico e a educação profissional.

A esse respeito, as DCNs (2012) são assertivas quando definem que:

O Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, concebida como conjunto orgânico, sequencial e articulado, deve assegurar sua função formativa para todos os estudantes, sejam adolescentes, jovens ou adultos, atendendo, mediante diferentes formas de oferta e organização. (art. 14).

E, ainda, quando apontam que:



Ministério da Educação  
**FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

A organização curricular do Ensino Médio tem uma base nacional comum e uma parte diversificada que não devem constituir blocos distintos, mas um todo integrado, de modo a garantir tanto conhecimentos e saberes comuns necessários a todos os estudantes, quanto uma formação que considere a diversidade e as características locais e especificidades regionais. (art. 7).

Nessa direção, essa etapa da Educação Básica deve estruturar-se

Com fundamento no princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, no exercício de sua autonomia e na gestão democrática, o projeto político pedagógico das unidades escolares deve traduzir a proposta educativa construída coletivamente, garantida a participação efetiva da comunidade escolar e local, bem como a permanente construção da identidade entre a escola e o território no qual está inserida. (art. 15).

Assumindo esse compromisso e afirmando que a regulamentação deve ser parte de uma Política Nacional de Estado para o Ensino Médio, que considere e integre as diferentes dimensões sociais da questão, o Fórum Nacional de Educação (FNE), instituído como órgão de Estado pelo MEC, por meio da Portaria n. 1.407, de 14 de dezembro de 2010, recomposto pela Portaria n. 478, de 17 de março de 2023, considerando a necessidade de institucionalizar mecanismos de planejamento educacional participativo, que garantam o diálogo como método e a democracia como fundamento, vem apresentar considerações a respeito da Lei n. 13.415/2017, que alterou a estrutura e a organização da etapa do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Merece ser ressaltado que a maior parte das contribuições das entidades, situação confirmada nas avaliações, feitas por 18 das 20 dessas, na reunião do Pleno do FNE (29.05.23), indica limites estruturais no processo de tramitação e na referida lei, bem como nos processos assimétricos de implementação do Novo Ensino Médio (NEM), indicando, como passo necessário, repensar a Lei n. 13.415/2017 e a construção dialogada e pactuada de uma Política Nacional de Estado para o Ensino Médio.

A fim de contribuir com o debate e a proposição de políticas, organizamos um conjunto de apontamentos/sugestões, tendo como base concepções, preceitos constitucionais, debates, produções acadêmicas e documentos indicados pelas entidades



Ministério da Educação  
**FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

componentes do FNE (que estão nas referências), que trazem evidências sobre as desigualdades produzidas pela política educacional em vigor, na forma de crítica aos artigos da Lei n. 13.415/2017 e ao processo de implementação do denominado Novo Ensino Médio.

**Quanto à extensão da carga horária (BRASIL, 2017)**

Art. 24, § 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017.

A reforma, centrada na dinâmica curricular, sinalizando o aumento da carga horária, sem delineamento de proposições político-pedagógicas, tem causado preocupações diversas, tais como: ausência da garantia de insumos mínimos necessários para sua implantação, como o Custo Aluno-Qualidade (CAQ), a falta de investimento nos programas de permanência estudantil e as medidas para a efetiva valorização dos profissionais da educação, como, por exemplo, a implementação da Lei n. 11.738/2008. Considerando, ainda, que a proposição da lei tem como objetivo o aumento do oferecimento da educação em tempo integral, o desajuste de temporalidade e escalonamento (ter condições adequadas antes de ampliar a carga horária de atendimento) acaba por reforçar as críticas quanto às condições de oferta no ensino.

Isso condiciona a adequada implementação das mudanças à questão do financiamento da educação:

Art. 70, IX – realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura. (Incluído pela Lei nº 14.560, de 2023)

As alterações propostas pela Lei n. 13.415/2017 não implicaram, diretamente, modificações nos aspectos da manutenção e do desenvolvimento do ensino. Fica



Ministério da Educação  
**FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

evidente, na recente alteração da LDBEN (art. 70, inciso IX), que o financiamento será um ponto estratégico para a realização de uma oferta do Ensino Médio que respeite o pleno desenvolvimento de cada pessoa, a formação para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

### **Sugestões**

- 1) É necessário financiamento adequado, visando o aumento da carga horária, a implementação do CAQ, a garantia de programas de permanência estudantil e a valorização dos profissionais da educação.
- 2) É importante avançar no delineamento da concepção de educação integral e seus desdobramentos político-pedagógicos envolvendo questões diversas, desde o financiamento, a valorização dos profissionais da educação, as condições físicas e pedagógicas, incluindo as formas de organização, gestão e dinâmicas que contribuam para a articulação entre a cidadania, a escolarização e o mundo do trabalho, com efetiva qualidade dos processos formativos aos estudantes, bem como a garantia de efetivo protagonismo das juventudes.
- 3) É necessária a reanálise das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (Resolução CNE 2/2012), considerando o acumulado de discussões sobre as necessidades e diretrizes para a organização curricular dessa etapa da Educação Básica, pelos sistemas de ensino e suas unidades escolares, independentemente das formas e modalidades de Ensino Médio.

### **Quanto ao ensino noturno e ao atendimento da EJA (BRASIL, 2017)**

Art. 24, § 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º.

A garantia de educação integral é uma das importantes ações políticas direcionadas à melhoria do processo formativo dos estudantes. No entanto, a centralidade na ampliação somente dos tempos de permanência na escola, sem a explicitação de



Ministério da Educação  
**FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

projetos de educação em tempo integral, intensificou as dificuldades para o atendimento aos estudantes trabalhadores que frequentam o ensino noturno – Educação de Jovens e Adultos (EJA) – e outras modalidades educativas. Esses desafios se referem ao acesso, à disponibilidade de frequência à escola dessa população e à possibilidade de oferta de salas de aula nas novas condições impostas pela lei. A reforma negligenciou as especificidades do público-alvo da EJA. Assim, amplificou o problema da desigualdade curricular (menos tempo de permanência) em relação à população atendida no período diurno e no ensino regular, bem como adotou estratégias de reorganização do ensino na modalidade de educação a distância sem os devidos cuidados pedagógicos, visando, exclusivamente, à redução do gasto com educação.

### **Sugestões**

- 1) Estabelecimento de diretrizes para o atendimento das especificidades do estudante trabalhador, considerando as modalidades educativas. Proposição de estudos e parâmetros para assegurar a adequação da carga horária ao projeto formativo, infraestrutura adequada, bem como efetiva implementação do CAQ e dos programas de permanência estudantil e valorização dos profissionais da educação.
- 2) Priorização da oferta de EJA, correspondente ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio na modalidade presencial, tanto no turno noturno quanto no diurno, sendo a modalidade EaD uma excepcionalidade para atender a demandas específicas do público atendido.

Isso não significa impossibilidade a qualquer modo de oferta de ensino a distância, mas o cuidado com as condições objetivas para essa oferta (acesso a equipamentos, rede de internet, pacote de dados etc.), as quais não estão disponíveis de forma igualitária para a população, o que inviabiliza a oferta massiva na modalidade EaD.

Um contraponto a essa inviabilidade de oferta generalizada de EaD é a experiência dos cursos oferecidos pelo SESI (Serviço Social da Indústria), os quais, dotados de infraestrutura e organização pedagógica adequadas, atendem aos requisitos necessários



Ministério da Educação  
**FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

para a oferta de EaD/EJA, garantindo importante experiência de letramento digital.

**Quanto à inclusão de novos componentes curriculares**

O art. 25 altera a correlação de forças a respeito das demandas sociais sobre componentes curriculares obrigatórios. O que era passível de disputa pelos grupos sociais na forma da lei, pelo Congresso Nacional, passa a ser de prerrogativa do MEC (BRASIL, 2017):

Art. 25, § 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

**Sugestões**

- 1) A instituição do Sistema Nacional de Educação terá papel fundamental na fixação de normas à cooperação federativa entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, bem como entre os estados e os seus municípios, para garantir a educação como direito social, fazendo cumprir o Plano Nacional de Educação e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Se tal medida, por um lado, busca evitar que os agentes implementadores das políticas e entes federados, sistemas e instituições educativas sejam surpreendidos por novas exigências de diretrizes e componentes curriculares, sem a adequação político-pedagógica e das condições de viabilidade para sua implantação, por outro lado, restringe o acolhimento de pautas representativas da sociedade, que expressam garantias constitucionais fundamentais a decisões de governo.

- 2) Criar formas de expressão e de diálogo entre o sistema normativo dos sistemas de ensino (órgãos reguladores, definidores de políticas etc.), os órgãos de participação social, de natureza consultiva e de acompanhamento (Conselhos Municipais e Fóruns de Educação) e as instituições educativas pode proporcionar um ambiente favorável para definições regulatórias mais acolhedoras e



Ministério da Educação  
**FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

democráticas.

**Quanto às áreas e aos itinerários formativos (BRASIL, 2017)**

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

- I - linguagens e suas tecnologias;
- II - matemática e suas tecnologias;
- III - ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV - ciências humanas e sociais aplicadas;

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

- I - linguagens e suas tecnologias;
- II - matemática e suas tecnologias;
- III - ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV - ciências humanas e sociais aplicadas;
- V - formação técnica e profissional.

Os itinerários formativos, fixados na Lei n. 13.415/2017, têm gerado muita apreensão e críticas. Com a intenção de estruturar a oferta de percursos formativos diversos, que propiciem aos estudantes o acesso a uma das cinco áreas de conhecimento, os itinerários formativos deveriam expressar as finalidades do Ensino Médio – como, por exemplo, a formação para o mundo do trabalho, aprofundamentos visando dar suporte à continuidade dos estudos no ensino superior e uma formação cultural, humanista e socialmente crítica. No entanto, infelizmente, o que se constatou foi algo muito diferente.



Ministério da Educação  
**FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

Diversos estudos, pesquisas e notícias na mídia evidenciaram uma enorme profusão de disciplinas, arranjos, trilhas e/ou formas de estudos na oferta de conteúdos ou tratando de assuntos sem sentido algum dentro da formação escolar, além de expressar uma fragmentação curricular sem precedentes. O que veio à tona foi a desconfiguração e o desvirtuamento do papel da Diversificação Curricular na formação escolar – que, aliás, sempre foi defendida em diversos documentos oficiais para a organização do currículo do Ensino Médio.

É bastante razoável pensar que essa lei, por ser concebida em um contexto de desmonte e desregulamentação de políticas públicas, com cortes de gastos públicos, acabou por negligenciar e até desconsiderar reais condições de oferta de ensino ao fazer o desenho curricular do Novo Ensino Médio, sem delineamento político-pedagógico. Nesse sentido, com um olhar mais atento ao texto da lei, pode-se inferir que seus proponentes e, posteriormente, os legisladores consideraram que, diante de problemas relativos às condições de oferta dos itinerários, a solução para eventuais dificuldades das redes (escolas) ao cumprimento das exigências curriculares seria a celebração de parcerias com entes externos, inclusive com a transferência de recursos financeiros via FNDE/FUNDEB. Isso pode ser conferido nos arts. 4º e 6º da referida lei:

1) Art. 4º, referindo-se ao art. 36 da LDB, § 8º, assim aponta:

Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação:

2) Art. 4º, § 11º, inciso VI: “cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias”.

3) Art. 6º, mencionando o inciso IV do art. 61 da Lei n. 9.394/1996:

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua



Ministério da Educação  
**FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do *caput* do art. 36.

Assim, por meio desse mecanismo previsto na Lei, ao Estado foi permitida, a priori, a possibilidade de omitir-se ou terceirizar suas obrigações constitucionais de ofertar e garantir à educação pública adequadas condições de ensino, no caso em exame, materializadas nos itinerários formativos, mas não apenas neles.

Diante disso, o novo desenho de Ensino Médio encontrou “acolhida” no *habitus* escolar, mormente nas escolas públicas, sujeita historicamente a conviver e arranjar-se com as precárias condições de oferta. É importante ressaltar, ainda, que tal processo se deu com questionamentos e denúncias de professores e estudantes. Contudo, o pragmatismo imperou e as “soluções” floresceram com uma profusão enorme de arranjos disciplinares e trilhas como tentativa de assegurar o cumprimento da nova lei.

Com atalhos, arranjos e mecanismos de substituição das responsabilidades do Estado Brasileiro, o que acabou sendo produzido foi a legitimação da desfiguração do sentido da Educação Básica, do caráter público da escola pública, do processo formativo, do currículo e, ainda, a desfiguração da natureza e do papel da iniciativa privada. Essa, diferentemente do Estado, e de sua regulação, assenta-se na livre oferta de produtos educacionais à sociedade, que logra êxito pela qualidade alcançada nessa oferta, o que é, em regra, regulado na livre concorrência, sem preferenciais e seletivas facilidades do poder público.

Por fim, quando olhamos a combinação entre a Formação Geral Básica (reduzida no que se refere à concepção, à carga horária curricular, com a exclusão da oferta obrigatória de conteúdos de Ciências e Humanidades) e os Itinerários Formativos (com espaço no currículo bastante ampliado, fragmentado em cinco áreas de conhecimento e sem condições de oferta, notadamente, na educação pública) vemos que tal junção produziu efeitos muito ruins, evidenciando a inadequação da Lei n. 13.415/2017 – aos seus propósitos iniciais e à formação dos jovens brasileiros.



Ministério da Educação  
**FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

E isso tanto no aspecto da oferta (dificuldades para garantir escolhas aos estudantes e formas de organização nas unidades curriculares), quanto no aspecto das garantias da qualidade de formação (a garantia da formação pela especificidade dos conhecimentos para a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos e humanos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina, para todos os estudantes; e a formação dos professores nas áreas de conhecimento, epistemologicamente consolidadas).

A ideia dos itinerários formativos – a despeito da forma reducionista como estão concebidos e sendo implementados atualmente – não pode ser considerada uma inovação, uma vez que sempre foi uma possibilidade de organização pedagógica, na medida em que os sistemas têm autonomia para organizar o próprio currículo desde a Lei n. 4.024/1961 (LDBEN).

No que se refere aos aspectos centrais dos objetivos da reforma – a liberdade de escolha dos estudantes (percursos formativos) e a possibilidade de formação técnico profissional –, a alteração na LDBEN cria muitas incertezas, uma vez que delega aos sistemas de ensino as formas e até a opção pelo cumprimento ou não desses objetivos (BRASIL, 2017):

Art. 36, § 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do *caput*.

Art. 36, § 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o *caput*.

Art. 36, § 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará:

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela



Ministério da Educação  
**FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

legislação sobre aprendizagem profissional;

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

Art. 36, § 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica.

Art. 36, § 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação.

Como se pode notar pela descrição dos parágrafos e incisos da reforma aqui destacados, as possibilidades de transformação dessa etapa de ensino não trazem qualquer elemento que possa demonstrar que os objetivos declarados serão atingidos, com qualidade, nem ao menos que as iniciativas seguirão nessa direção.

Tendo como referência de contexto o atual PNE, há uma grande distância entre a liberdade de escolha, a educação integral e a formação profissional anunciada na Lei n. 13.415/2017. A secundarização da realidade educacional e o não estabelecimento de condições objetivas que permitam a sua implantação têm sido um limite, pois quase metade dos municípios brasileiros possuem apenas uma escola que atende a etapa do Ensino Médio e:

No que diz respeito ao acesso à escola para a população de 15 a 17 anos, decorridos cinco anos do prazo (2016) estipulado na Meta 3 para a universalização, o objetivo ainda não foi alcançado: em 2021, o indicador era de 95,3%, isto é, 4,7 p.p. abaixo da meta. No mesmo ano, a universalização do acesso à escola para a referida população ainda não tinha sido atingida em nenhuma das grandes regiões e unidades da Federação. Em relação à ampliação do acesso ao ensino médio, a situação é mais desafiadora: em 2021, 74,5% da população de 15 a 17 anos frequentava a etapa ou já havia concluído a educação básica, número que era 10,5 p.p. inferior à meta de 85%, estabelecida para 2024. (INEP, 2022).



Ministério da Educação  
**FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**Sugestões**

- 1) Ampliar a carga horária da Formação Geral Básica, anterior à promulgação da lei, garantindo os componentes de conhecimento consolidados e de formação básica, integrada e única de todos, mantendo o espaço para a parte diversificada se consolidar, tanto nos aspectos da oferta, como do acompanhamento e da avaliação.
- 2) Ampliar o investimento na Educação Profissional Técnica de Nível Médio (integral, concomitante) nas instituições, evitando a expansão desordenada de experiências sem garantia de qualidade e efetividade nas formações profissionais.
- 3) Estabelecimento de Carga Horária “Mínima” que assegure a adequada Formação Geral Básica.
- 4) Garantia da Diversificação Curricular, articulando objetivos e finalidades do Ensino Médio, notadamente, formação para o trabalho, continuidade nos estudos e formação cultural. Como consequência, repensar as várias possibilidades de materialização da Diversidade Curricular.
- 5) Garantir o Ensino Médio na modalidade presencial, e não apenas a carga horária da Formação Básica Geral.
- 6) A organização curricular do Ensino Médio tem uma base nacional comum e uma parte diversificada que não devem constituir blocos distintos, mas um todo integrado, de modo a garantir tanto conhecimentos e saberes comuns necessários a todos os estudantes, quanto uma formação que considere a diversidade e as características locais e especificidades regionais.

**Da formação dos profissionais da educação (BRASIL, 2017)**

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações



Ministério da Educação  
**FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

As novas formulações dos arts. 61 e 62 reduzem as exigências para a formação e o exercício dos profissionais da educação. Isso porque deixa de exigir ser em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, como o fazia a redação original da LDBEN. Além disso, a naturalização do notório saber ou da complementação pedagógica retrocede em todos os esforços e investimentos que foram realizados, desde a promulgação da LDBEN, em 1996, para qualificar a formação dos profissionais da educação.

Para uma categoria que já tem grandes desafios na formação, como proliferação de cursos de licenciatura e pedagogia a distância, de baixa qualidade, nas últimas décadas, e enfrenta grandes dificuldades na implantação da Lei n. 11.738/2008, com o delineamento de uma carreira que contemple piso salarial, evolução funcional, jornada, dedicação exclusiva e condições de trabalho, a alteração proposta pela Lei n. 13.415/2017 é mais um elemento para o desalento profissional aos que já atuam e desestímulo à formação de novos profissionais.

Conforme as mais diversas entidades e os mais diferentes movimentos do campo da educação, em todos os espectros políticos, têm apontado, não há caminho para a melhoria da qualidade da educação escolar sem, inicialmente, valorizar os profissionais da educação.

### **Sugestões**



Ministério da Educação  
**FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

- 1) Revogação do texto promulgado pela Lei n. 13.415/2017 e avanço na proposta de políticas para formação e valorização profissional de professores, seguida de processos mais exigentes de contratação, acompanhamento e avaliação dos profissionais da educação.
- 2) Revogação imediata das Resoluções CNE 02/2019, 01/2020 e 01/2021, com retorno à implementação da Resolução CNE 02/2015, de modo a garantir uma sólida formação inicial e continuada docente.

Por fim, tendo os apontamentos e as sugestões aqui levantados, é necessário compreender que a construção de uma Política Nacional para o Ensino Médio depende da pactuação de um Sistema Nacional de Educação; da criação de condições estruturantes, por meio da implantação do Custo Aluno Qualidade Inicial; de uma política de valorização dos profissionais da educação; e de um amplo processo participativo, que construa o diálogo entre juventudes, gestores, profissionais da educação e demais representantes da sociedade organizada, por um novo Plano Nacional de Educação, que permita vislumbrar a formação no Ensino Médio de forma integrada a outras etapas, níveis e modalidades.

Também é preciso reafirmar que alterações, revisões e revogações de artigos da Lei n. 13.415/2017 ou de sua totalidade não inviabilizam a continuidade de experiências formativas que têm sido desenvolvidas (ver documentos nas referências) nas escolas e redes de ensino, como preconiza a Lei n. 9.394/1996 (LDBEN):

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

## **Referências**



Ministério da Educação  
**FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**ABECS. Carta da Associação Brasileira de Ensino de Ciências Sociais ao Gabinete de Transição.** Disponível em:

ANEC. **Pesquisa:** implantação do Novo Ensino Médio nas escolas associadas à Associação Nacional de Educação Católica do Brasil – ANEC. Disponível em: <https://anec.org.br/noticias/repositorio-novo-ensino-medio/>.

BATISTA, S. S. dos S.; PEREIRA, D. C.; MOURA ABREU, C. B. de & PESSOA, M. R. da S. Profissionalização e a reforma do Ensino Médio: dispositivos institucionais na política pública paulista. **Retratos Da Escola**, 16(35), 483-503, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22420/rde.v16i35.1482>.

BIZZO, N. M. V. ., & KAWASAKI, C. S. 25 anos de SBEnBIO: fundação, momentos políticos e protagonismo. **Revista De Ensino De Biologia Da SBEnBio**, 15(nesp), 470-486, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.46667/renbio.v15inesp.797>.

CAMPANHA NACIONAL EM DEFESA DAS CIÊNCIAS HUMANAS NO CURRÍCULO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (2023). Ataque à Democracia e à Educação para os Direitos Humanos: o que o fim da obrigatoriedade das disciplinas de Ciências Humanas do currículo da Educação Básica significa para a formação de jovens brasileiras(os) e para a manutenção e permanência de uma sociedade democrática e do Estado de Direito. Disponível em: [https://www.abeh.org.br/conteudo/view?ID\\_CONTEUDO=433](https://www.abeh.org.br/conteudo/view?ID_CONTEUDO=433).

CARTA ABERTA PELA REVOGAÇÃO DA REFORMA DO ENSINO MÉDIO (LEI 13.415/2017). Disponível em: [https://www.repu.com.br/\\_files/ugd/9cce30\\_836003de46594b23bc367db85fcc7130.pdf](https://www.repu.com.br/_files/ugd/9cce30_836003de46594b23bc367db85fcc7130.pdf).

CASSIANO DRAGO, C., & MOURA, D. H. Implantação do Novo Ensino Médio no Amapá. **Retratos Da Escola**, 16(35), 357-376, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22420/rde.v16i35.1472>.

CÁSSIO, F., & GOULART, D. C. Itinerários formativos e ‘liberdade de escolha’: Novo Ensino Médio em São Paulo. **Retratos Da Escola**, 16(35), 509-534, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22420/rde.v16i35.1516>.

CÁSSIO, F., & GOULART, D. C. A implementação do Novo Ensino Médio nos estados: das promessas da reforma ao ensino médio nem-nem. **Retratos Da Escola**, 16(35), 285-293, 2022. Disponível em: <https://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde/article/view/1620>.

CONIF. **Proposta do Conif para condução do processo de reforma do Ensino Médio iniciado em 2013.** Disponível em:



Ministério da Educação  
**FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

COSTA, H. H. C., & LOPES, A. C. A contextualização do conhecimento no Ensino Médio: tentativas de controle do outro. **Educação & Sociedade**, 39(143), 301-320, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/ES0101-73302018184558>.

CUNHA, L. A. Ensino Médio: atalho para o passado. **Educação & Sociedade**, 38(139), 373-384, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/ES0101-73302017176604>.

DOURADO, Luis Fernandes. **Por uma Política de Estado para o Ensino Médio: rompendo o dualismo entre formação propedêutica e profissional.**

EDITORIAL. Uma reforma apressada, falha e antidemocrática. **Educação & Sociedade**, 37(137), 921-925, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/ES0101-73302016v37n137ED>.

FERREIRA, E. B. A contrarreforma do Ensino Médio no contexto da nova ordem e progresso. **Educação & Sociedade**, 38(139), 293-308, 2017. <https://doi.org/10.1590/ES0101-73302017176594>

FERREIRA, E. B., & CYPRIANO, A. M. C. O Novo Ensino Médio no Espírito Santo: os desafios de diretores/as escolares. **Retratos Da Escola**, 16(35), 443-461, 2022. <https://doi.org/10.22420/rde.v16i35.1471>

FERREIRA, E. B., & SILVA, M. R. da. Centralidade do Ensino Médio no contexto da nova “Ordem e Progresso”. **Educação & Sociedade**, 38(139), 287-292, 2017. <https://doi.org/10.1590/ES0101-73302017179021>

FERRETI, C. J., & SILVA, M. R. da. Reforma do Ensino Médio no contexto da Medida Provisória n. 746/2016: Estado, currículo e disputas por hegemonia. **Educação & Sociedade**, 38(139), 385-404, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/ES0101-73302017176607>.

FÓRUMS DE EJA DO BRASIL. Referente à consulta pública sobre alinhamento da Educação de Jovens e Adultos (EJA) às diretrizes apresentadas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), 2020.

JACOMINI, M. A. Novo Ensino Médio na prática: a implementação da reforma na maior rede de ensino básico do país. **Retratos Da Escola**, 16(35), 267-283, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22420/rde.v16i35.1569>.

KUENZER, A. Z. Trabalho e escola: a flexibilização do Ensino Médio no contexto do regime de acumulação flexível. **Educação & Sociedade**, 38(139), 331-354, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/ES0101-73302017177723>.

LIMA, M. da C. S., & LUCAS GOMES, D. J. Novo Ensino Médio em Pernambuco: construção do currículo a partir dos itinerários formativos. **Retratos Da Escola**, 16(35), 315-336, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22420/rde.v16i35.1478>.



Ministério da Educação  
**FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

MACIEL, A. C., JACOMELI, M. R. M., & Brasileiro, T. S. A. Fundamentos da Educação Integral Politécnica: da teoria à prática. **Educação & Sociedade**, 38(139), 473-488, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/ES0101-73302017158639>.

MORAES, C. S. V. O Ensino Médio e as comparações internacionais: Brasil, Inglaterra e Finlândia. **Educação & Sociedade**, 38(139), 405-429, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/ES0101-73302017177657>.

MORAES, C. S. V.; FERRETTI, C. J.; PINO, I. R. *et al.* Reforma do Ensino Médio: a institucionalização do *apartheid* social na educação. **Educação & Sociedade**, 43, 2022, e261875. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/ES.261875>.

MOTTA, V. C. da & FRIGOTTO, G. Por que a urgência da reforma do Ensino Médio? Medida Provisória n. 746/2016 (Lei n. 13.415/2017). **Educação & Sociedade**, 38(139), 355-372, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/ES0101-73302017176606>.

MOVIMENTO NACIONAL EM DEFESA DO ENSINO MÉDIO. MANIFESTO DIRIGIDO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, AO CONGRESSO NACIONAL E À SOCIEDADE EM GERAL, ABRIL DE 2023. Disponível em: <https://observatoriодоensinomedio.ufpr.br/movimento-nacional-em-defesa-do-ensino-medio-2/>.

PERBONI, F., & LOPES, M. de L. de M. F. Reforma do ensino médio no Mato Grosso do Sul. **Retratos Da Escola**, 16(35), 377-397, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22420/rde.v16i35.1490>.

PEREIRA, N. S., CIAVATTA, M. & GAWRYSZEWSKI, B. O processo da reforma do Ensino Médio no Rio de Janeiro. **Retratos Da Escola**, 16(35), 463-481, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22420/rde.v16i35.1398>.

PROIFES. **Documento Final do Seminário do GT Educação do Proifes-Federação (2023)**. Disponível em: <https://proifes.org.br/wp-content/uploads/2023/05/Documento-Final-do-Seminario-do-GT-Educacao-do-Proifes-Federacao.pdf>.

QUEIROZ, L. M. S., & AZEVEDO, A. A. de. Parcerias público-privadas: ressignificações docentes em uma escola no Rio Grande do Norte. **Retratos Da Escola**, 16(35), 295-313, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22420/rde.v16i35.1491>.

REDE ESCOLA PÚBLICA E UNIVERSIDADE. **Novo Ensino Médio e indução de desigualdades escolares na rede estadual de São Paulo**. Nota Técnica. São Paulo: REPU, 2 jun. 2022. Disponível em: [www.repu.com.br/notas-tecnicas](http://www.repu.com.br/notas-tecnicas).

SANZ, C. L.. Futurity and re-timing contemporary education: from Brazil's educational reform to the international agenda. **Educação & Sociedade**, 40, 2019, e0212658. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/ES0101-73302019212658>.



Ministério da Educação  
**FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SARAIVA, M., CHAGAS, Ângela & LUCE, M. B. Não está calado quem peleia: debate sobre o ensino médio no Rio Grande do Sul. **Retratos Da Escola**, 16(35), 419-442, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22420/rde.v16i35.1544>.

SESI. **Desafios do processo de implementação do novo ensino médio**. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/artigos/wisley-pereira/desafios-do-processo-de-implementacao-do-novo-ensino-medio/>.

SILVA, K. N. P., & RAMOS, M. O Ensino Médio integrado no contexto da avaliação por resultados. **Educação & Sociedade**, 39(144), 567-583, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/ES0101-73302018186794>.

SILVA, M. R., BARBOSA, R. P., & KÖRBES, C. A reforma do ensino médio no Paraná: dos enunciados da Lei 13.415/17 à regulamentação estadual. **Retratos Da Escola**, 16(35), 399-417, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22420/rde.v16i35.1473>.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. **Proposições para a avaliação e reestruturação da política nacional de Ensino Médio**. Nota Técnica: Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/novo-ensino-medio-todos-lanca-nota-tecnica-com-propostas-para-consulta-publica-do-mec/>.

UNCME. **Manifestação UNCME n. 01/2023**. Disponível em:

VENCO, S. Ensinar o espírito da empresa na escola: a guinada política dos anos 1980-2000 na França. **Educação & Sociedade**, 38(139), 527-530, 2017. <https://doi.org/10.1590/ES0101-73302017178410>

VIDAL, E. M., OLIVEIRA, A. G. L. S., & AVELAR, D. M. L. de. A reforma do Ensino Médio no Ceará: *diversification of supply, equity and local contexts*. **Retratos Da Escola**, 16(35), 337-356, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22420/rde.v16i35.1470>.